



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1400-0010875-1

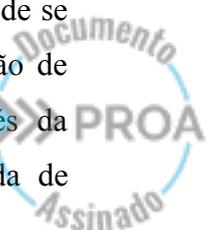
PARECER Nº 17.416/18

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SEFAZ. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA. CONDIÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL. FORMA INADEQUADA.

1. O Processo em tela controverte sobre o reconhecimento da validade da cobrança da contribuição sindical com base em “autorização” concedida pelos trabalhadores abrangidos pelo Semapi por meio de assembleia-geral convocada pelo Sindicato;
2. Pesa contra a pretensão do Semapi o próprio fato da lei e sua literalidade que, se não prescinde de alguma interpretação, pelo menos não permite tergiversações a ponto de subverter o sentido da expressão “autorização (...) expressa”.
3. A palavra “expressa” tem o mesmo sentido e remete ao que é manifesto, inequívoco, exteriorizado, logo, a “autorização (...) expressa”, prescrita pelo artigo 579 da CLT, enquanto condição para o “desconto da contribuição sindical”, somente se perfectibiliza e é válida com o consentimento pessoal, manifesto e inequívoco do devedor, sujeito passivo da cobrança da contribuição sindical, que obviamente é o empregado.
4. A autorização expressa do empregado, que é exigida por lei, não pode se equiparar a uma autorização tácita ou, menos ainda, a uma presunção de autorização individual, que é efetivamente o que se obtém através da manifestação de uma assembleia geral, onde a vontade manifestada de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

forma coletiva consubstancia a vontade de uma categoria, subordinando a vontade individual.

5. Seria temerário que Entes Públicos fizessem o desconto relativo à contribuição sindical de seus empregados, diante do que dispõe a CLT, o que redundaria em potencial judicialização pelos prejudicados, com a conseqüente e muito provável responsabilização dos referidos Entes.

AUTOR: ELDER BOSCHI DA CRUZ.

Aprovada em 11 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA DE IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

11/10/2018 08:28:26





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER N°

SEFAZ. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA. CONDIÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL. FORMA INADEQUADA.

1. O Processo em tela controverte sobre o reconhecimento da validade da cobrança da contribuição sindical com base em “autorização” concedida pelos trabalhadores abrangidos pelo Semapi por meio de assembleia-geral convocada pelo Sindicato;
2. Pesa contra a pretensão do Semapi o próprio fato da lei e sua literalidade que, se não prescinde de alguma interpretação, pelo menos não permite tergiversações a ponto de subverter o sentido da expressão “autorização (...) expressa”.
3. A palavra “expressa” tem o mesmo sentido e remete ao que é manifesto, inequívoco, exteriorizado, logo, a “autorização (...) expressa”, prescrita pelo artigo 579 da CLT, enquanto condição para o “desconto da contribuição sindical”, somente se perfectibiliza e é válida com o consentimento pessoal, manifesto e inequívoco do devedor, sujeito passivo da cobrança da contribuição sindical, que obviamente é o empregado.
4. A autorização expressa do empregado, que é exigida por lei, não pode se equiparar a uma autorização tácita ou, menos ainda, a uma presunção de autorização individual, que é efetivamente o que se obtém através da manifestação de uma assembleia geral, onde a vontade manifestada de forma coletiva consubstancia a vontade de uma categoria, subordinando a vontade individual.
5. Seria temerário que Entes Públicos fizessem o desconto relativo à contribuição sindical de seus empregados, diante do que dispõe a CLT, o que redundaria em potencial judicialização pelos prejudicados, com a consequente e muito provável responsabilização dos referidos Entes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1. O Processo Administrativo Eletrônico nº 18/1400-0010875-1 é inaugurado pelo Ofício nº 130/18, datado de 26 de março de 2018, encaminhado do Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do RS (Semapi) ao Grupo de Assessoramento Estadual Para Política de Pessoal (GAE).

O Semapi reclama das fundações estaduais o recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, devida pelos empregados, que teria sido autorizado pela categoria – sócios e não sócios do Sindicato - por meio de assembleia geral, alegando que tal procedimento encontra guarida na Nota Técnica nº 2/2018/GAB/SRT que, por sua vez, está baseada no Enunciado 38 da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra).

Às fls. 13-14, manifesta-se o GAE através da Informação nº 051/2018-SE/GAE, da qual extraímos os seguintes excertos:

Vem à apreciação desta Secretaria Executiva o expediente em epígrafe, pelo qual o requerente reitera os termos da notificação para procedermos o recolhimento da Contribuição Sindical Urbana – CSU, esclarecendo que a mesma está baseada na atual legislação e expressamente autorizada pela categoria profissional – sócios e não sócios - em assembleia geral convocada especificamente para esse fim.

(...)

Em 26 de março de 2018, através de email, encaminhamos o assunto à apreciação e orientação da Procuradoria Trabalhista da PGE, a qual posicionou-se como segue “sendo tema muito novo e sobre cujas manifestações são sempre muito pontuais, não temos segurança jurídica neste momento para autorizar o desconto na forma solicitada”, sugerindo, se entendermos pertinente, o encaminhamento de consulta jurídica formal à PGE”.

Assim sendo, propomos o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Geral do Estado, por competência, para apreciação e orientação.

A Assessoria Jurídica da Secretaria da Fazenda exara entendimento similar ao do GAE, “verbis”:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Como bem destacado pela Procuradoria Trabalhista, o assunto é novo e não há qualquer segurança jurídica sobre a CSU, existindo, por exemplo, inúmeros entendimentos doutrinários, ora pela necessidade de manifestação individual para o desconto, ora pelo desconto com base em assembleia da categoria.

Assim, considerada a ausência de segurança jurídica no presente caso, que poderá gerar demandas judiciais (como as já existentes acerca da matéria) sugere-se o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Geral do Estado para a orientação jurídica necessária ao caso em tela.

Por fim, às fls. 25, manifesta-se o Secretário de Estado da Fazenda Adjunto, encaminhando o Proa à Procuradoria Geral do Estado, onde, após os trâmites administrativos, é a mim distribuído.

É o relatório.

2. O Processo Administrativo Eletrônico 18/1400-0010875-1 trata da chamada Contribuição Sindical Urbana, mais especificamente a respeito da forma de manifestação do empregado que deve revestir e validar a autorização da cobrança da referida contribuição.

3. A Contribuição Sindical Urbana (CSU) aqui tratada é aquela prevista nos artigos 578 e 579 da CLT, que prescreviam, "verbis":

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SINDICAL

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Vide Decreto-Lei nº 229, de 1967) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...)

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

4. E que passaram a ter a seguinte redação por força da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

5. Ainda que não tenha sido, objetiva e expressamente, trazida aos autos a questão da constitucionalidade dos artigos da Lei nº 13.467/2017, que alteraram os artigos 578 e 579 da CLT, dentre outros, o certo é que a matéria foi recentemente decidida no âmbito do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento da ADI 5794 MC (Relator: Min. Edson Fachin) e outras que lhe seguiram e a ela foram apensadas (ADIs 5810, 5811, 5813 e 5815).

6. A decisão do STF proferida na ADI 5794 MC, cujo acórdão até esta data não foi publicado, apresentou rico debate em que exsurgiram, dentre outros, temas como (a) a inviabilidade do sistema sindical sem a obrigatoriedade da contribuição sindical, (b) a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical, por afronta ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CRFB/88), (c) a crise de representatividade dos sindicatos e (d) a ausência de um período de transição de forma a permitir uma melhor adequação dos sindicatos ao fim da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical.

7. Ocorre que, diante da alteração legislativa e da própria decisão do STF, corroborando a mesma, os temas suprarreferidos, bem como o que envolve a liberdade sindical, que seria um dos esteios da cobrança compulsória da contribuição sindical, não serão, aqui, objeto de maiores considerações, sob pena de nos desviarmos do foco da questão objeto do presente Proa, sendo que tais temas e questões conexas devem ser objeto de discussão em foros próprios (judicial, legislativo, administrativo, etc.), considerando a incipiência da matéria sob o novo enfoque proposto pela reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017.

8. Assim, nos termos prescritos pela alteração legislativa ratificada pelo STF, a contribuição sindical cuja cobrança era revestida de natureza compulsória passou a ser condicionada “à *autorização prévia e expressa*” dos destinatários arrolados no artigo 579 da CLT.

9. O que o Processo em tela nos apresenta é a busca do reconhecimento da validade da cobrança da contribuição sindical com base em “autorização” concedida pelos trabalhadores abrangidos pelo Semapi por meio de assembleia-geral convocada pelo Sindicato, de cuja Ordem do Dia constou:

“Discutir e deliberar, em caráter coletivo, através da expressão da sua vontade e de maneira prévia expressa, sobre a autorização para o desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2018, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração de março de 2018, independentemente da condição de associado do sindicato”.

10. A forma encontrada pelo Semapi para atender ao comando judicial que determina a “*autorização prévia e expressa*” do trabalhador para perfectibilizar a cobrança da contribuição sindical, segundo o próprio Sindicato, fls. 4, está baseada na Nota Técnica nº 2/2018/GAB/SRT, que, por sua vez, “*baseia-se no Enunciado 38 da Associação*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra) e em interpretação sistemática das normas que regulam a matéria”.

11. Nesta esteira, de plano há que se informar que a Nota Técnica de nº 02/2018 foi tornada sem efeito, conforme despacho administrativo publicado no Diário Oficial da União de 01/06/2018, nos seguintes termos:

DESPACHO DE 30 DE MAIO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 1.153 de 30 de Outubro de 2017, art 21, inciso IV, resolve:

Considerando o PARECER nº 00163/2018/CONJURMTB/CGU/AGU, tornar sem efeito a Nota Técnica nº 02/ 2018/ GAB/ SRT.

(...)

12. O referido Parecer nº 00163/2018/CONJURMTB/CGU/AGU, por sua vez, num dos seus pontos, tratou especificamente “*da exigência de contribuição sindical, por meio de assembleia geral*”, concluindo, ao fim:

Por fim, no que concerne ao entendimento da ANAMATRA, no sentido de que a contribuição sindical pode ser exigida por vontade da categoria estabelecida em assembleia geral, assinalo que não tem valor legal, tendo sido elaborado, apenas, para fins didáticos, acadêmicos, em congresso que reuniu a comunidade jurídica.

Portanto, não há falar em retirar do participante a competência individual para decidir sobre a contribuição sindical, pois é ele quem sofrerá os efeitos financeiros do referido desconto. De mais a mais, delegar tal competência às assembleias é ir de encontro à lei, em uma tentativa de reipristinar a obrigatoriedade da contribuição sindical, por outro mecanismo, notadamente ilegal.

13. O Parecer da AGU, ao qual fazemos remissão, arrola vários fundamentos contrários à forma que foi engendrada pelos Sindicatos – ou seja, por meio de assembleia geral - para obter a autorização do empregado para fins da cobrança da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

contribuição sindical. A rigor, mostra-se correta a conclusão exarada pela AGU, a qual perfilhamos.

14. Sem prejuízo do exposto, pesa contra a pretensão do Semapi o próprio fato da lei e sua literalidade que, se não prescinde de alguma interpretação, pelo menos não permite tergiversações a ponto de subverter o sentido da expressão “*autorização (...) expressa*”.

Oportuna a transcrição de excerto do Parecer nº 13.892/2004, Procuradora do Estado Flávia Garcia Gomes:

Leciona Carlos Maximiliano: que não se presumem na lei palavras inúteis “*verba cum effectu, sunt accipienda*” literalmente “*devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia*”. “*As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos inúteis*”.

E mais adiante:

“*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases para achar o verdadeiro sentido de um texto, porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.*” (Hermenêutica e Interpretação do Direito, Carlos Maximiliano, 19ª ed. P. 204)

15. De fato, a palavra *expressa* tem o mesmo sentido e remete ao que é manifesto, inequívoco, exteriorizado, logo, a “*autorização (...) expressa*”, prescrita pelo artigo 579 da CLT, enquanto condição para o “*desconto da contribuição sindical*”, somente se perfectibiliza e é válida com o consentimento pessoal, manifesto e inequívoco do devedor, sujeito passivo da cobrança da contribuição sindical, que obviamente é o empregado.

16. Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro é pródigo na utilização das palavras “*expressa*” ou “*expresso*” em inúmeros dispositivos relacionados, por exemplo, à renúncia de direitos, consentimentos, assentimentos, poderes, pactos, sendo perceptível a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inexistência de margem para uma interpretação extensiva das referidas palavras, notadamente quando envolvem manifestação de vontade como condição para renúncia de direitos ou assunção de obrigações, como são exemplos os artigos 299, 300, 578, 661, § 1º, 989, 995, 1.002, 1.134, V, 1.652, II, do citado Código.

17. O mesmo Diploma legal, quando quis, ao lado da forma expressa, prescreveu também a forma tácita, alternativamente, como nos artigos 191, 656, 1.145, 1.652 e 361, este último, exemplificativamente, transcrito:

(...)

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

(...)

18. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) valeu-se da mesma sistemática, prescrevendo, ora forma expressa (artigos 7º, 57, 58, 61, § 2º, 75-C, 235-D, § 3º, 307, 507-A, 633, 770), ora ambas as formas (artigos 59, § 6º [*“acordo individual, tácito ou escrito”*], 223-G, inc. X [*“o perdão, tácito ou expresso”*], 442 [*“acordo tácito ou expresso”*], 443 [*“contrato (...) acordado tácita ou expressamente”*] e 451 [*“tácita ou expressamente, for prorrogado”*]), como requisito associado a figuras nela previstas, como a própria *“autorização expressa”*, prevista no artigo 770, § único e 592, § 3º.

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:
(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

(...)

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo **autorização expressa** do Ministro do Trabalho.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 770 - Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único - A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante **autorização expressa** do juiz ou presidente.

19. Nesta esteira, a autorização expressa do empregado, que é exigida por lei, não pode se equiparar a uma autorização tácita ou, menos ainda, a uma presunção de autorização individual, que é efetivamente o que se obtém através da manifestação de uma assembleia geral, onde a vontade manifestada de forma coletiva consubstancia a vontade de uma categoria, subordinando a vontade individual.

20. Ocorre que a lei condiciona o desconto da contribuição sindical, “*verbis*”, à *autorização prévia e expressa dos que participarem* – ou seja, de cada um dos empregados que participam – *de uma determinada categoria econômica ou profissional*, e não à autorização desta *categoria econômica ou profissional*.

21. E os inúmeros dispositivos da Lei Celetária reformada somente reafirmam o disposto nos artigos 578 e 579, anteriormente transcritos, não ensejando maiores dúvidas a respeito da necessidade de individualização da autorização prevista em lei, com o que resta inválida uma autorização obtida em assembleia geral:

(...)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical **dos empregados que autorizaram prévia e expressamente** o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical **referente aos empregados** e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, **observada a exigência de autorização prévia e expressa** prevista no art. 579 desta Consolidação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 602. **Os empregados** que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e **que venham a autorizar prévia e expressamente** o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

22. E muito significativo é o que dispõe o artigo 611-B que reconhece o direito do trabalhador de *“não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”*.

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

23. Ou seja, assim como a assembleia geral, a convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não são as vias adequadas para a obtenção da autorização expressa de que trata o artigo 579 da CLT, dentre outros, a fim de validar a cobrança da contribuição sindical.

24. Sobre o tema, oportuna a manifestação do Professor Homero Batista Mateus da SILVA (SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017):

• não há clareza tampouco sobre como seria essa autorização expressa; como a lei não contém palavras inúteis, devemos entender que a autorização tem de conter especificamente o nome dessa contribuição sindical, não valendo os ajustes genéricos, como aparecem em alguns formulários contratuais, com frases do tipo “autorizam-se descontos na forma da lei” ou “autorizam-se descontos decorrentes de culpa ou dolo do empregado”; **a forma escrita não está prevista, mas é praticamente inviável que se admita a**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

autorização verbal, pois o empregador decerto terá necessidade de provar a manifestação da vontade do empregado; (Sublinhamos)

25. Ainda, não há como deixar de supor que, por mais ostensiva que seja a divulgação da convocação para uma assembleia geral, nem todos os participantes da respectiva categoria, associados ou não ao sindicato, terão conhecimento de tal convocação, e, mesmo tendo, muitos não comparecerão, o que pode ser interpretado como uma não autorização.

26. No que se refere ao não associado, poder-se-ia objetar, inclusive, que, não sendo ele "*obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato*" (artigo 8º, V, da CRFB/88), não poderia também ser convocado para comparecer a uma assembleia-geral na ausência de lei que determine o contrário.

27. Registre-se, por fim, que seria temerário que Entes Públicos fizessem o desconto relativo à contribuição sindical de seus empregados, diante do que dispõe a CLT, o que redundaria em potencial judicialização pelos prejudicados, com a consequente e muito provável responsabilização dos referidos Entes.

28. Ante tal contexto, impõe-se desacolher a notificação encaminhada pelo Semapi, fls. 7, no sentido do "*recolhimento da Contribuição Sindical Urbana (CSU) (...) dos empregados, sindicalizados ou não (...)*" de respectivos entes públicos, o que somente deve ser feito mediante (a) a inequívoca "autorização prévia e expressa" dos seus empregados ou (b) eventual decisão judicial que assim o determine.

É o Parecer.

Porto Alegre, 10 de julho de 2018.

**ELDER BOSCHI DA CRUZ,
PROCURADOR DO ESTADO.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 18/1400-0010875-1



Nome do arquivo: 3_Parecer_SEFA_contribuiçÃŁo_sindical_CSU_desconto_3
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Elder Boschi da Cruz	13/07/2018 07:14:29 GMT-03:00	28123956053	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1400-0010875-1

Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado ELDER BOSCHI DA CRUZ.

Restitua-se à Secretaria da Fazenda.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.5100256833083866.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	09/10/2018 21:43:01 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.